DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6927/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8752/2013
PROTOCOLO	: 1421141
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO (A)	: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2013
CONTRATADO	: MARISTELA TURATO GALVÃO - ME
OBJETO CONTRATADO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE COXIM, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA PARA O ANO LETIVO DE 2013.
VALOR DO CONTRATO	: R$ 106.436,00

Vistos...,

O presente processo refere-se à formalização do contrato nº 03/2013, formalização do 1ºTermo Aditivo e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim e a empresa Maristela Turato Galvão-ME, tendo como objeto o serviço de transporte escolar para os alunos da zona rural do Município de Coxim, matriculados na Rede Pública para o ano letivo de 2013.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 13937/2017 (peça nº. 25) onde opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 03/2013), do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade da execução financeira. Ressalvando-se para intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 8806/2017 (peça nº. 26), opinando nos seguintes termos:

> "1 – pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 03/2013) e do aditamento (1º Termo Aditivo), correspondentes à 2ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais; 2 – pela irregularidade da execução financeira do Contrato nº 03/2013, correspondente à 3ª fase, em razão da ausência documental, demonstrado nos itens V.1 e IX.2, ca-

racterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria. Registre-se ainda, o descumprimento de prazo demonstrado nos itens IV, VIII.1.3 e IX.1 e a omissão relatada no item V.2, praticados pelo senhor Aluizio Cometki São José."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que a publicação se deu dentro do prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que concerne à remessa de documentos para análise desta Corte de Contas, está foi feita de maneira intempestiva, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2011.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 8271/2015, constante no processo TC/MS nº. 8772/2013, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Em análise preliminar, a Unidade de Apoio Técnico constatou a necessidade de se intimar o jurisdicionado com vistas a prestar esclarecimentos e encaminhar documentos ausentes, como:

- Execução financeira constante dos autos: Notas de Empenho: R$ 17.133,60 Notas Fiscais: R$ 17.133,60; Notas de Pagamento: R$ 16.744,20

- Termo de Encerramento do Contrato (com informação do valor efetivamente executado) e,
- Planilha mensal de frequência de viagem;
- Intempestividade da remessa da publicação do contrato 03/2013 (data limite 12/04/2013, data postagem ou entrega protocolo em 13/05/2013); remessa do Termo Aditivo 1/2013 (data limite 09/07/2013, data postagem ou entrega protocolo em 04/11/2013) e remessa da Execução financeira (data limite 12/06/2013, data postagem ou entrega protocolo em 23/01/2014).

Decorrido o prazo regimental de 30 (trinta) dias, a Autoridade Responsável Sr. Aluízio Cometki São José, não compareceu nos autos para apresentar os documentos, dados ou informações solicitados no referido Termo de Intimação.

A formalização do presente o contrato nº 03/2013 encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei, constata-se, que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e contém as cláusulas necessárias, estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

O contrato em epígrafe sofreu alteração através do 1º termo aditivo, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como a formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

A documentação da execução financeira restou assim demonstrada:

- Valor da contratação: R$ 106.436,00;

- Valor do aditamento: R$ 6.799,16
- Valor final da contratação: R$ 113.235,16;
- Total de empenho: R$ 17.133,60;
- Total de ordem de pagamentos: R$ 17.133,60 e,
- Total de notas fiscais: R$ 17.133,60.

Conforme demonstrado acima, verifica-se que os empenhos, notas fiscais e ordens de pagamentos guardam conformidade com os documentos apresentados, no entanto, não foi encaminhado o termo de encerramento para a comprovação da execução do contrato.

Como relatado acima, o Sr. Aluizio Cometki São José, responsável pela contratação e titular do órgão, não encaminhou os documentos pertinentes à execução financeira em pauta, de forma completa, para apreciação desta Corte de Contas, mesmo após intimação, deixando assim, de demonstrar e comprovar a sua regularidade na forma estabelecida na legislação aplicável ao caso.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 03/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim e a empresa Maristela Turato Galvão-ME, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II- Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013 pela ausência de documentos;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São José, responsável pela contratação e titular do órgão, pelo não encaminhamento de pertinentes à execução financeira em pauta, mesmo após intimação, com base no artigo 44, I c/c os artigos 42, IV e IX e 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

V- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO